

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

<b>EMENDA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	N º
LIVILIVIDA	MODIFICATIVA	IN.

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

"Art. 161. À VISTA DE RELATÓRIO TÉCNICO QUE DEMONSTRE GRAVE E IMINENTE RISCO PARA O TRABALHADOR, O AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO QUE LAVRAR ESSE DOCUMENTO PODERÁ INTERDITAR ATIVIDADE, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, OU EMBARGAR OBRA, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

## **JUSTIFICATIVA**

Segundo a CLT, que tem notoriamente origem em governo ditatorial e antidemocrático, a autoridade máxima em matéria de inspeção do trabalho seria o Superintendente do Trabalho, esta figura que na maioria das vezes desde a instituição daquela Consolidação é escolhida de maneira política e não integrante do quadro funcional da auditoria fiscal do trabalho. Inclusive, não existe qualquer obrigação legal da figura do Superintendente do Trabalho ser auditor-fiscal do trabalho. Na época da instituição da CLT, a Inspeção do Trabalho não tinha caráter técnico, mas político, visando ao invés de inspecionar as condições de trabalho, intermediar conflitos entre empresas e sindicatos. Após a Constituição Federal de 1988, a Inspeção do Trabalho passou a ter caráter técnico, visando reduzir os prejuízos à Previdência Social decorrentes do desrespeito ao direito fundamental à saúde do trabalhador, embora o Superintendente continue a ser figura exclusivamente política, representando a interface política entre a unidade regional do União em matéria laborativa com o restante dos órgãos de diversas matérias e em outras esferas de governo. Desse modo, nada mais correspondente à hodierna ordem constitucional do que ser atribuição do auditor-fiscal do trabalho tratar do assunto exclusivamente técnico que é decidir se determinada atividade ou instalação tem condições ou não de continuar em funcionamento, podendo o empregador recorrer da decisão administrativamente ou judicialmente com mecanismos legais de urgência que a situação indicar.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino Deputado Federal PT/BA